



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2003649 - RS(2021/0255655-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : GENIAL INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES
MOBILIARIOS S.A.
OUTRO NOME : GERACAO FUTURO CORRETORA DE VALORES SA
ADVOGADOS : LEONARDO LOBO DE ALMEIDA - RJ072923
FERNANDO JOSÉ GRACIOLI - RS053804
ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS
PENALBER - RJ114095
GUSTAVO DADALT - RS079517
TATHYANA FROES DIOGO - RJ208650
RECORRIDO : ANA LUCIA DE ABREU E SILVA MORAES
RECORRIDO : NORA BEATRIZ DE ABREU E SILVA MORAES
RECORRIDO : MARIA DA GRACA DE ABREU MORAES
ADVOGADOS : ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
INTERES. : IVAN TURI MORAES - SUCESSÃO
ADVOGADOS : ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS REFERENTE AO FUNDO 157. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento e manteve o dever de prestar contas.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou procedente a primeira fase da ação de exigir contas relativa a investimentos no Fundo 157.
3. A Corte de origem manteve o dever de prestar contas, reconheceu o interesse de agir pela utilidade e necessidade do provimento e afastou a prescrição por inexistência de termo inicial de resgate.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se há nulidade por ausência de fundamentação e não enfrentamento dos argumentos centrais, à luz dos arts. 11 e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se subsiste negativa de prestação jurisdicional e vícios de omissão, obscuridade e contradição, conforme o art. 1.022, I, II e III, do CPC; (iii) saber se incide o art. 205 do CC para limitar as contas aos 10 anos anteriores e reconhecer a prescrição; (iv) saber se falta interesse de agir nos termos do art. 17 do CPC, diante da disponibilidade de informações na CVM; (v) saber se a Instrução CVM n. 555/2014 limita a guarda documental e afasta o dever de prestar contas além de 5 anos; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à prescrição decenal, à análise do art. 1.022 do CPC e à reavaliação jurídica sem incidência da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou, de modo claro e suficiente, os pontos essenciais, afastando omissão e negativa de prestação jurisdicional.

6. O interesse de agir foi corretamente reconhecido pelo Tribunal de origem com base na utilidade e necessidade do provimento. Aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ. Eventual revisão demanda reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

7. O recurso especial não comporta análise de ofensa à Instrução CVM n. 555/2014, ato infralegal que não se enquadra no conceito de lei federal para fins do art. 105, III, *a*, da CF.

8. A pretensão ao reconhecimento da prescrição e à limitação das contas aos últimos 10 anos demanda interpretação contratual e revolvimento do acervo probatório sobre termo de resgate, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: 1. Quando o interesse de agir é corretamente reconhecido pela corte de origem com base na utilidade e necessidade do provimento, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão do interesse de agir assentado em elementos fáticos. 3. O recurso especial não é via adequada para análise de ofensa a ato infralegal, como a Instrução CVM n. 555/2014. 4. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ impedem o reconhecimento de prescrição decenal e de limitação temporal das contas quando dependentes de interpretação contratual e de reexame de provas.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 11, 17, 85, § 11, 489, § 1º, IV, 1.022 I, II e III, 550, § 5º, e 551, *caput*; CC, art. 205.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.199.850/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no

AREsp n. 2.731.955/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.962.775/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2003649 - RS(2021/0255655-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : GENIAL INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES
MOBILIARIOS S.A.
OUTRO NOME : GERACAO FUTURO CORRETORA DE VALORES SA
ADVOGADOS : LEONARDO LOBO DE ALMEIDA - RJ072923
FERNANDO JOSÉ GRACIOLI - RS053804
ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS
PENALBER - RJ114095
GUSTAVO DADALT - RS079517
TATHYANA FROES DIOGO - RJ208650
RECORRIDO : ANA LUCIA DE ABREU E SILVA MORAES
RECORRIDO : NORA BEATRIZ DE ABREU E SILVA MORAES
RECORRIDO : MARIA DA GRACA DE ABREU MORAES
ADVOGADOS : ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
INTERES. : IVAN TURI MORAES - SUCESSÃO
ADVOGADOS : ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS REFERENTE AO FUNDO 157. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento e manteve o dever de prestar contas.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou procedente a primeira fase da ação de exigir contas relativa a investimentos no Fundo 157.
3. A Corte de origem manteve o dever de prestar contas, reconheceu o interesse de agir pela utilidade e necessidade do provimento e afastou a prescrição por inexistência de termo inicial de resgate.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se há nulidade por ausência de fundamentação e não enfrentamento dos argumentos centrais, à luz dos arts. 11 e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se subsiste negativa de prestação jurisdicional e vícios de omissão, obscuridade e contradição, conforme o art. 1.022, I, II e III, do CPC; (iii) saber se incide o art. 205 do CC para limitar as contas aos 10 anos anteriores e reconhecer a prescrição; (iv) saber se falta interesse de agir nos termos do art. 17 do CPC, diante da disponibilidade de informações na CVM; (v) saber se a Instrução CVM n. 555/2014 limita a guarda documental e afasta o dever de prestar contas além de 5 anos; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à prescrição decenal, à análise do art. 1.022 do CPC e à reavaliação jurídica sem incidência da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou, de modo claro e suficiente, os pontos essenciais, afastando omissão e negativa de prestação jurisdicional.

6. O interesse de agir foi corretamente reconhecido pelo Tribunal de origem com base na utilidade e necessidade do provimento. Aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ. Eventual revisão demanda reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

7. O recurso especial não comporta análise de ofensa à Instrução CVM n. 555/2014, ato infralegal que não se enquadra no conceito de lei federal para fins do art. 105, III, *a*, da CF.

8. A pretensão ao reconhecimento da prescrição e à limitação das contas aos últimos 10 anos demanda interpretação contratual e revolvimento do acervo probatório sobre termo de resgate, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: 1. Quando o interesse de agir é corretamente reconhecido pela corte de origem com base na utilidade e necessidade do provimento, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão do interesse de agir assentado em elementos fáticos. 3. O recurso especial não é via adequada para análise de ofensa a ato infralegal, como a Instrução CVM n. 555/2014. 4. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ impedem o reconhecimento de prescrição decenal e de limitação temporal das contas quando dependentes de interpretação contratual e de reexame de provas.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 11, 17, 85, § 11, 489, § 1º, IV, 1.022 I, II e III, 550, § 5º, e 551, *caput*; CC, art. 205.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.199.850/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no

AREsp n. 2.731.955/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.962.775/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GENIAL INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A. com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de ação de exigir contas.

O julgado foi assim ementado (fl. 406):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTÃO DE NEGÓCIOS. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. PRIMEIRA FASE. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE DE AGIR DA DEMANDANTE ANTE A NECESSIDADE-UTILIDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERMO INICIAL PARA EVENTUAL RESGATE APLICADO JUNTO AO “FUNDO 157”. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 446):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO MERECEM PROVIMENTO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, POIS A DECISÃO EMBARGADA NÃO ENCERRA OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO, BEM COMO INEXISTE ERRO MATERIAL A RECLAMAR CORREÇÃO. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 11 do CPC, porque o acórdão recorrido é nulo por ausência de fundamentação adequada, já que não enfrentou argumentos centrais capazes de infirmar a conclusão adotada;

b) 489, § 1º, IV, do CPC, visto que o acórdão não teria enfrentado todos os argumentos deduzidos, porquanto deixou de apreciar a administração do Fundo 157 apenas a partir de 2003, a aplicabilidade dos arts. 144, VI, e 90, I, da Instrução CVM n. 555/2014, a disponibilidade pública das informações no *site* da CVM e a falta de prova de investimento e de prévio requerimento administrativo;

c) 1.022, I, II e III, do CPC, porquanto subsistem vícios de omissão, visto que não houve manifestação específica sobre os pontos acima; de obscuridade, pois a decisão foi rasa ao afastar a aplicação da Instrução CVM n. 555/2014; e de contradição, porque afastou a prescrição, afirmando inexistir termo de resgate, ao mesmo tempo em que desconsiderou o encerramento do fundo em 2011 e o limite temporal de guarda documental;

d) 205 do Código Civil, visto que a ação de exigir/prestar contas tem natureza pessoal e se submete ao prazo prescricional decenal, devendo as contas limitar-se aos 10 anos anteriores ao ajuizamento;

e) 17 do CPC, porque falta interesse de agir, pois as informações estariam disponíveis no *site* da CVM, tornando desnecessária a tutela jurisdicional.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do STJ quanto à prescrição decenal na ação de prestação de contas e ao cabimento da análise de violação do art. 1.022 do CPC, citando, entre outros, o AgInt no AREsp n. 1.477.128/MG e o AgInt no AREsp n. 1.369.159/PR; bem como quanto à possibilidade de reavaliação jurídica sem incidência da Súmula n. 7 do STJ, mencionando o AgInt no REsp n. 1.825.809/MT e o AgRg no AREsp n. 1.661.389/MG.

Requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade do acórdão recorrido e se limite a prestação de contas aos 10 anos anteriores ao ajuizamento, afastando-se o interesse de agir.

Nas contrarrazões, a parte recorrida requer o não conhecimento ou, subsidiariamente, o desprovimento do recurso com majoração dos honorários recursais.

O recurso especial foi inadmitido.

Interposto agravo, dele se conheceu para dar provimento e determinar sua conversão em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou procedente a primeira fase da ação de exigir contas para reconhecer o dever de a instituição financeira prestar contas relativas aos investimentos realizados no Fundo 157 e afastar a prescrição, reconhecendo o interesse de agir do autor (arts. 550, § 5º, e 551, *caput*, do CPC).

A Corte estadual negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que reconheceu o dever de prestar contas, a existência de interesse de agir pela utilidade e necessidade da via processual e a não ocorrência de prescrição diante da inexistência de termo inicial de resgate do Fundo 157.

I - Arts. 11, 489 e 1.022 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão seria não fundamentado e teria deixado de enfrentar argumentos sobre administração do Fundo 157 desde 2003; guarda de documentos conforme a Instrução CVM n. 555/2014; disponibilidade de informações no *site* da CVM; e prescrição decenal. Afirma também que os embargos de declaração não sanaram essas omissões.

O acórdão do agravo de instrumento e o dos embargos consignaram, de forma expressa, que houve enfrentamento das teses e ausência de vício, com

fundamentação suficiente e sem negativa de prestação jurisdicional. Destacou que o juiz não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos da parte quando já tenha encontrado motivo bastante.

Confira-se trecho do acórdão (fls. 408-411):

No caso concreto, entendo restar evidenciado a utilidade da ação e a necessidade de pronunciamento judicial acerca da aplicação da autora no chamado fundo 157. Ademais, “observo que a tentativa frustrada do agravado na seara administrativa é o que suporta o preenchimento do binômio utilidade–necessidade. Isso porque a pretensão do autor é alcançar a aplicação do direito na relação contratual. Sobretudo quando o objetivo da legislação processual pauta-se na tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva”. Ainda, “incontroversa a contratualidade mantida entre as partes, a necessidade de prestação de contas, periodicamente ou quando instado a tal, é inerente ao exercício regular do contrato, especialmente quando este importa na administração de bens e valores” (AI 70082271628/Otávio). No que pertine à inexistência de provas dos investimentos alegadamente realizados pelos autores, ora recorridos, mister salientar que “figurando a instituição financeira demandada, ora recorrente, administradora do Fundo 157 e, assim, tendo recebido valores da parte ora agravada – para administração –, conforme demonstrado pelo documento anexado à fl. 62 do AI, resta comprovada a obrigação de prestar contas ao investidor, não havendo falar em “ausência” de boa-fé do investidor ora agravado” (AI 70084161132/Maria Thereza Barbieri). Também não há falar em prescrição da pretensão, porquanto o título relativo ao fundo não possui previsão de resgate, tampouco de vencimento, razão pela qual inexistente termo inicial para o cômputo de suposto prazo prescricional, descabendo, pois, o reconhecimento de qualquer prazo prescricional pretendido pela ora recorrente.

[...]

Dessa forma, inexistente fomento jurídico e amparo jurisprudencial na aplicação da Instrução CVM 555/2014, visando a limitação do prazo prescricional do presente feito, como pretendido. Razão pela qual, o regular prosseguimento do feito, nos moldes em que posto o pedido inicial, é medida que se impõe no caso concreto.

Como se vê, a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido, razão pela qual se afasta a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações apresentadas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

II - Art. 17 do CPC

Alega a recorrente que falta interesse de agir, pois as informações estariam disponíveis no *site* da CVM.

O acórdão recorrido reconheceu a presença do interesse de agir à luz da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional, considerando a tentativa frustrada na via administrativa e a contratualidade entre as partes.

Ao assim decidir, seguiu a orientação do STJ sobre o tema, situação que enseja a aplicação da Súmula n. 83 do STJ ao caso. Confira-se precedente:

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO FUNDO 157. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. A controvérsia diz respeito a ação de prestação de contas referente ao Fundo 157. O valor da causa foi fixado em R\$ 10.615,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve omissão configurando violação do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se incide a Súmula n. 83 do STJ sobre o interesse de agir; (iii) saber se a análise da prescrição é possível na via especial sem

os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ; e (iv) saber se devem ser revistas, na via especial, as conclusões sobre boa-fé objetiva e supressio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Inexistente negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou os pontos necessários, não sendo exigido rebater todos os argumentos. Afasta-se também a violação do art. 1.022 do CPC.

5. O interesse de agir está caracterizado sem necessidade de requerimento administrativo prévio em ação de prestação de contas, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

6. A discussão sobre prescrição demanda interpretação contratual e reexame de fatos e provas, o que é vedado na via especial, aplicando-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

7. A revisão das conclusões sobre boa-fé objetiva e supressio exige revolvimento do conjunto probatório, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais com fundamentação suficiente. 2. Em ação de prestação de contas, não se exige o esgotamento da via administrativa para caracterizar o interesse processual, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ. 3. A análise de prescrição, que demanda interpretação contratual e reexame de provas, é inviável em recurso especial, aplicando-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 4. A revisão das conclusões sobre boa-fé objetiva e supressio é obstada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 17, 485, VI, 550, § 5º, 1.021, § 4º, 81; CC, arts. 189, 206, § 3º, IV e V, 205, 187, 422; Lei n. 6.404/1976, art. 287, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.881.207/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 29/11/2022; STJ, AgInt na Rcl n. 42.586/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 15/3/2022; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.760.825/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/8/2021; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83. (AgInt no REsp n. 2.199.850/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

A revisão dessa conclusão, assentada em elementos do caso concreto e na resistência identificada, exigiria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

III - Instrução CVM n. 555/2014

A parte alega que os arts. 144 e 90 da Instrução CVM n. 555/2014 limitam a guarda de documentos a 5 anos a partir do encerramento do Fundo 157, o que afastaria o dever de prestar contas além desse período.

O recurso especial não é via adequada para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DA CONCESSIONÁRIA AO MUNICÍPIO. RESOLUÇÃO ANEEL 414/2010. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUTONOMIA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO STF. ANÁLISE DE ATO NORMATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À LEI FEDERAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Inexiste violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, embora não se manifeste sobre todos os argumentos da parte, encontra motivação suficiente para fundamentar a decisão.

2. É inviável a análise de controvérsia em recurso especial quando o Tribunal de origem decide a questão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, como a autonomia dos entes federativos (art. 18 da CF) e o princípio da legalidade (arts. 5º, II, e 175 da CF), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o recurso especial não é a via adequada para a análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não se enquadrarem no conceito de "lei federal" do art. 105, III, a, da Constituição Federal.

4. O acórdão que considera ilegal a transferência compulsória de ativos de iluminação pública, por entender que a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.731.955/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

IV - Art. 205 do CC

A recorrente afirma que a prestação de contas deve limitar-se aos últimos 10 anos anteriores ao ajuizamento e que o acórdão deveria reconhecer a prescrição.

O Tribunal de origem concluiu que não há termo inicial de vencimento ou resgate do Fundo 157, inexistindo termo para cômputo de prazo prescricional. Assim, afastou a prescrição pretendida.

Nesse cenário, observa-se que rever a conclusão da Corte local quanto à prescrição demandaria interpretação contratual e reexame de fatos e provas, situação que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. O acórdão embargado enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e nítida, razão pela qual não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Para alterar a conclusão do Tribunal local no sentido de que o Fundo 157 não possuía nenhuma previsão de resgate ou prazo de vencimento apto a atrair a prescrição da pretensão de exigir contas, seria necessário interpretar as cláusulas contratuais e promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas na via eleita, a teor dos óbices da Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.962.775/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.003.649 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0255655-3

Número de Origem:

00059253520218217000 0005925352021821700000197175620218217000 00111900257930
00197175620218217000 00403881920198210001 00905149120208217000 01118964320208217000
70084521558 70084735372 70084923721 70085061646

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GENIAL INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES
MOBILIARIOS S.A.

OUTRO NOME : GERACAO FUTURO CORRETORA DE VALORES SA

ADVOGADOS : LEONARDO LOBO DE ALMEIDA - RJ072923

FERNANDO JOSÉ GRACIOLI - RS053804

ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS
PENALBER - RJ114095

GUSTAVO DADALT - RS079517

TATHYANA FROES DIOGO - RJ208650

RECORRIDO : ANA LUCIA DE ABREU E SILVA MORAES

RECORRIDO : NORA BEATRIZ DE ABREU E SILVA MORAES

RECORRIDO : MARIA DA GRACA DE ABREU MORAES

ADVOGADOS : ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616

EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677

INTERES. : IVAN TURI MORAES - SUCESSÃO

ADVOGADOS : ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616

EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026